



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5101933-50.2022.8.13.0024

[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: CONSULTORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

RÉU/RÉ: BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSORIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):

Edital DJe publicado - 26.05.2023

Ed. 98/2023 - Páginas 22/23

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

RENATA RIBEIRO DINIZ AZEVEDO BORTOT

Servidor

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



FAMÍLIA-BELO HORIZONTE - EDITAL DE CURATELA/INTERDIÇÃO. PROCESSO 5001992-30.2022.8.13.0024. A Dra. Fernanda Baeta Vicente, MM Juíza de Direito em substituição da 8ª VARA DE FAMÍLIA, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e secretaria, processam-se os termos e atos da ação de Curatela/Interdição, proposta pela Srª JAQUELINE BHERING RGMG 6.051.458 em face de MARIA DOS SANTOS BHERING, CPF 595.339.196-04 portadora de Demência na Doença de Alzheimer, que se encontra em fase GRAVE - CDR3., na qual foi decretada sua curatela, por sentença proferida em 18/11/2022, nomeou como sua curadora JAQUELINE BHERING, para exercer as atribuições de cuidadora de sua saúde, bem como para zelar e se encarregar das questões patrimoniais e negociais do requerido, incumbindo à curadora o exercício de todos os atos de administração e gestão, a fim de satisfazer as despesas ordinárias. A curatela deferida limita-se à prática dos atos concernentes aos direitos patrimoniais e negociais da curatelada, vide art. 85, caput, Lei 13.146/2015. Preserva-se os demais direitos afetos à dignidade da curatelada, na forma contida do art. 85, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para que todos tomem conhecimento, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, conforme art. 755, §3º do CPC/15. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica, Simone Cimini Cunha de Souza, Gerente de Secretaria em substituição que assina por ordem da MM. Juíza.

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 1ª VARA EMPRESARIAL. PROCESSO 5101933-50.2022.8.13.0024. FALÊNCIA DE BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. CNPJ: 37.676.457/0001-20. EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A Dra. Cláudia Helena Batista, MM. Juíza da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei etc., faz saber aos interessados que foi decretada a falência de BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, conforme sentença do seguinte teor: CONSULTORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP ajuizou o presente PEDIDO DE FALÊNCIA contra BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, em razão do não pagamento de quantia líquida e certa, constante de título executivo extrajudicial consistente em contrato de confissão de dívida, protestado e não pago, no valor total de R\$ 192.067,47 (cento e noventa e dois mil e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Regularmente citada, nos termos da Carta Precatória de Id 9532557492, a ré não apresentou contestação em tempo hábil, motivo pelo qual, foi decretada sua revelia na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. O Ministério Público pugnou pela intimação da autora para comprovar a mudança de endereço da requerida (Id 957409086) e documento foram juntados em Id 9606042938, pela parte autora. O pedido de falência foi indeferido em Id 9607158026, em razão do processo se encontrar em fase de formação da relação processual. Com vistas ao Ministério Público, este opinou pela decretação da falência da empresa requerida (Id 9614922375), uma vez que preenchidos os requisitos do art. 94, II da Lei 11.101/2005. É o relatório do necessário. Decido. II - Fundamentação. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015. Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos. Confira-se: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento,

obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 192.067,47 (cento e noventa e dois mil e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) representada pelo termo de confissão de dívida constante no Id 9470852406, protesto e certidão de protesto em Ids 9470845916 e 9470847262. A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se: "Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. § 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. § 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo." Registre-se, inicialmente, que o título executivo que instrui o pedido traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a

protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto. Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência. Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, com sede na Rua Modelo, nº 205, Loja A, bairro Maria Virginia, CEP 31.155-630 em Belo Horizonte/MG. Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 07/12/2021, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, Dr. ALANO DA DMA que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005. Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, bem como para repassar a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei." Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim. Intimar a falida BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado



em 07 de DEZEMBRO de 2021, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realizei a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas; c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização; d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre e veículos em nome da Massa Falida; e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeço-se ofício à Receita Federal; f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público. g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos; i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo. Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109). Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Publicar, registrar e intimar. A relação de credores referente ao art. 99, §1º da Lei 11.101/2005 será publicada oportunamente, em complemento a este edital, visto que não foi apresentada pela falida. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 25 de maio de 2023. (as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã Judicial. (as.) Dra. Cláudia Helena Batista, Juíza de Direito.

EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO E DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES
PROCESSO Nº 5124696-16.2020.8.13.0024 - 7ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL - 20º JD DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG
O(A) DR(A) SABRINA DA CUNHA PEIXOTO LADEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 7ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL - 20º JD DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG,
na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se

os autos do Cumprimento de Sentença, ajuizada por JJ LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ Nº 09.428.215/0001-82 contra ACQUANOVA EIRELI, CNPJ N º 25.070.490/0001-23, em que foi designada venda do bem

abaixo descrito, de acordo com as regras expostas a seguir:
DO LEILÃO - O leilão será realizado por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.3torresleiloes.com.br. Serão aceitos os lances para o primeiro leilão a partir da publicação deste edital, até o dia 06 DE JUNHO DE 2023, às 13:00 horas, em que fica designado o encerramento do primeiro leilão, entregando-o a quem mais der valor igual ou superior ao da avaliação, ficando desde já designado o segundo leilão com início no dia 06 DE JUNHO DE 2023 às 13:01 e término no dia 27 DE JUNHO DE 2023 às 13:00 horas, caso não haja licitantes na 1ª ocasião, em que os bens serão entregues a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 50% do valor da última avaliação.

DO CONDUTOR DO LEILÃO - O leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Sr. Marcos Roberto Torres, JUCEMG sob o nº 1241.

DOS LANCES - Os lances poderão ser ofertados pela rede Internet, através do Portal www.3torresleiloes.com.br, devendo os interessados procederem o cadastramento para a participação do leilão online, e remetendo a documentação solicitada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário marcado para a realização da hasta pública.

DO CARÁTER "AD CORPUS E DOS DÉBITOS - Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

DA ARREMATACÃO PELO CRÉDITO - A partir da publicação do Edital, o exequente, na hipótese de arrematação pelo crédito, ficará responsável pela comissão devida. As demais condições obedecerão ao que dispõe o Novo Código de Processo Civil, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1.932, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.427, de 1º de fevereiro de 1.933, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o caput do artigo 335, do Código Penal.

DO PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável ou no prazo de quinze dias, mediante caução, sob pena de se desfazer a arrematação.

DO PAGAMENTO DA COMISSÃO - A comissão devida ao Sr. Leiloeiro será de 5% sobre o Publicação e prazos do edital, Art. 887 do CPC: O edital será publicado na rede mundial de computadores, designado pelo juízo da execução. Cometerá

descrições detalhadas e, sempre que possível, ilustrada dos bens informando expressamente se o leilão se realizará na forma online ou presencial. Publicado pelo leiloeiro Marcos Roberto Torres no site www.3torresleiloes.com.br
Rua Alice Além Saadi, 855 - Sala 2305
Nova Ribeirânia | 14096-570 | Ribeirão Preto/SP
Centro Empresarial Castelo Branco
(16) 3629.6203 | (16) 9.9709.6203
atendimento@3torresleiloes.com.br

www.3torresleiloes.com.br valor pelo qual for alienado o bem, devendo esta, em caso de arrematação, ser paga pelo arrematante em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do leilão, através de depósito na conta indicada pelo leiloeiro, a qual será fornecida ao arrematante após o encerramento do leilão.

Havendo o pagamento da execução, desistência, acordo ou renúncia, a comissão devida ao leiloeiro será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será paga por aquele que remir a dívida, desistir, propor acordo, renunciar e etc. A comissão do leiloeiro será devida a partir da publicação do edital.

Em caso de leilão negativo não será devida qualquer comissão ou taxa ao Sr. Leiloeiro.

Desfeita a arrematação pelo Juiz, por motivos alheios à vontade do arrematante, serão restituídos ao mesmo os valores pagos relativos ao preço do bem arrematado e à comissão.

DO PAGAMENTO PARCELADO - Os interessados poderão apresentar proposta de pagamento parcelado, encaminhando proposta por escrito para o e-mail:

atendimento@3torresleiloes.com.br, conforme Art. 895 do CPC.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - Até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - Até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - Em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - Em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

DO(S) BEM(NS): 01 Sistema de filtração central de água, marca Acquanova, modelo PRE159X, valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valor Total de Avaliação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Localização: Rua Rainha Elizabete, 790, Bairro Jardim Canadá - Nova Lima/MG

Valor da Ação: R\$ 19.893,44 em Fevereiro/2020

Depositário: Carlos Eduardo Aguis Ferreira

ÔNUS: Aos interessados em arrematar bens imóveis e veículos automotores, fica esclarecido que os arcarão com eventuais débitos pendentes que recaiam sobre os bens, exceto os

